



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVGC

Sessão de 14 de março de 1991.....

ACÓRDÃO Nº 103-11.128^A

Recurso nº 61.111 - FINSOCIAL - EXS: 1986 e 1987

Recorrente PETRUCCELLI ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

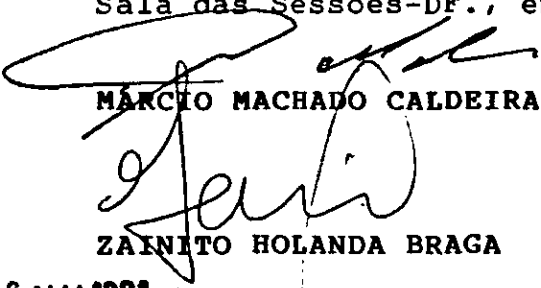
Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ

FINSOCIAL - DECORRÊNCIA - Provido parcialmente o recurso do processo principal, igual sorte colhe o processo decorrente, dada a conexão que une as matérias fática e jurídica que informam os dois procedimentos administrativos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PETRUCCELLI ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a quantia de Cz\$ 1.400,00 (valor da época) no exercício de 1987. Vencidos os Conselheiros Dícler de Assunção (Relator) e Antonio Passos Costa de Oliveira, que davam provimento total. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Márcio Machado Caldeira.

Sala das Sessões-DF., em 14 de março de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE E RELATOR DESIGNADO

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 16 MAI 1991

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA((Suplente) e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente por motivo justificado o Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Recurso nº 61.111

Acórdão nº 103-11.128

Recorrente: PETRUCCELLI ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo reflexo de outro principal, que levou como nº 13710/001.160/89-99, contra a mesma pessoa jurídica, cuja matéria é a de FINSOCIAL.

Em sua impugnação (fls. 20/37), e recurso (fls.55/56), a empresa apenas reporta-se à condição de tratar-se de processo reflexo, propugnando, por decorrência, pela improcedência do mérito da cobrança.

A decisão monocrática (fls. 50/51) e a informação fiscal (fls. 38) são conformes em decidir esse processo pela aplicabilidade do princípio da decorrência.

Este, em síntese, o relatório.



V O T O V E N C E D O R

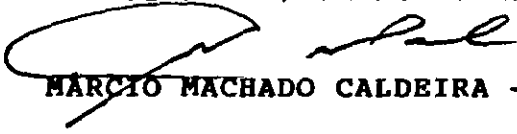
O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deveser conhecido.

À vista do que foi exposto em plenário pelo ilustre Relator, Dr. Dícler de Assunção, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julga do logrou provimento parcial nesta Câmara.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito dou provimento parcial, para excluir da exigência a quantia de Cz\$ 1.400,00 (valor da época), no exercício de 1987.

Brasília-DF., em 14 de março de 1991.


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

A

V O T O V E N C I D O

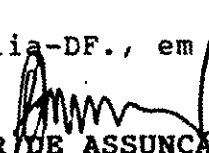
O recurso (fls. 55/56) e a impugnação (fls.20/37) são tempestivos, devendo, por isso, ser conhecidos.

Pelo acórdão nº 103-11.126, de 14/03/91, essa Câmara, por maioria de votos, negou provimento ao recurso interposto pela em presa no processo principal, no que refletiu para o presente caso.

Tratando-se de um processo decorrente, em princípio , prevalece para o caso a mesma orientação. Fui voto vencido naquela o oportunidade. Assim,

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 14 de março de 1991.


DÍCILER DE ASSUNÇÃO - RELATOR